



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/001.359/91-15

AF.

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.794

Recurso nº: 69.644 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990.

Recorrente: ELEVADORES SUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE (RS).

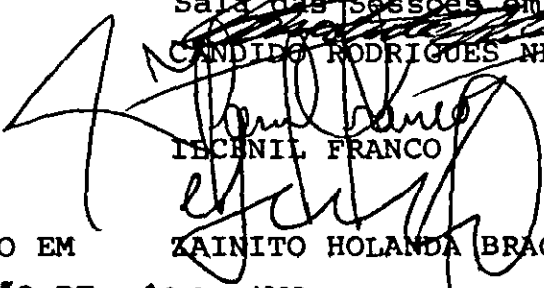
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Apurado em procedimento de ofício referente ao imposto de renda a redução do lucro líquido do exercício, cabe a exigência da contribuição calculada sobre o montante da redução, ajustado pela exclusão do valor da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEVADORES SUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.713, de 24/08/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que davam provimento integral no exercício de 1989.

Sala das Sessões em 26 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

TECNIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

V.V.

ticiparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
heiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA
e MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written in the center of the page. It consists of several overlapping loops and strokes, characteristic of a cursive or stylized signature.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/001.359/91-15

2.

RECURSO Nº: 69.644

ACORDÃO Nº: 103-12.794

RECORRENTE: ELEVADORES SUR S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 11 exige de ELEVADORES SUR S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CGC nº 90.347.840/0001-18, a Contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989, equivalente respectivamente a 8% e 10%, sobre o lucro da pessoa jurídica, por ter a fiscalização apurado despesas cuja prestação do serviço não fora comprovado, omissão de receita de correção monetária de investimentos e imobilizado, valores que deveriam ser ativados lançados como despesa e omissão de receita de prestação de serviços.

A impugnação de fls. 14/34 é constituída de cópia da apresentada no processo nº 11080/001.361/91-67, que trata da exigência do imposto de renda de pessoa jurídica.

A decisão de fls. 50/52 julgou a ação fiscal procedente em parte, com base no decidido no processo de IRPJ, excluindo da tributação parte do valor apurado como omissão de receita de prestação de serviço no período-base de 1988.

No recurso de fls. 55/56, interposto tempestivamente a empresa diz que a exigência deve ser reduzida em razão do julgamento do processo de IRPJ.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.794

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

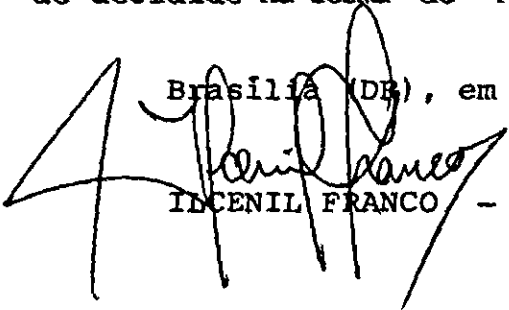
A Contribuição Social instituída pela Lei número 7.689 de 15/12/88, tem como base de cálculo o lucro líquido das pessoas jurídicas, apurado na forma da legislação comercial e fiscal, antes da provisão para o imposto de renda. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício a redução indevida da base de cálculo da Contribuição Social, esta também deve ser exigida.

Embora a Contribuição Social seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ela completa relação com o apurado no processo de exigência do imposto de renda, visto que a matéria apurada tem influência na determinação de sua base de cálculo. Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi ali decidido.

Esta Câmara ao julgar o recurso sobre a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, entendeu conforme Acórdão nº 103-12.713 que a decisão recorrida deveria ser reformada em parte.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência da Contribuição Social ao decidido na forma do Acórdão acima citado.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992.


ILCENIL FRANCO - RELATOR

